

Acórdão: 14.797/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104817-37  
Impugnante: Cargill Agrícola SA  
Proc. do Sujeito Passivo: Aracimar Araújo Câmara  
PTA/AI: 02.000200923-90  
Inscrição Estadual: 390.024703.15-72  
Origem: AF/Bom Despacho  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ.** Evidenciada a venda de café com fim específico de exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do ICMS, face à constatação de que a mercadoria não poderia ser exportada no estado em que se encontrava, contrariando o disposto no § 2º, do art. 5º, do RICMS/96. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão Unanime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre vendas de 450 sacas de café com fim específico de exportação. No entanto, a documentação apresentada constata-se que a mercadoria não poderia ser exportada no estado em que se encontrava, contrariando o disposto no § 2º, do art. 5º, do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.31/42), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 61/64, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, pela fiscalização, de saída de 450 sacas de café cru em grãos, arábica, bebida dura, bica corrida, tipo 07, através da Nota Fiscal n.º 12787, tendo como destinatária a empresa Comissária Exportação e Importação Comexim Ltda, com o fim específico de exportação, remetidas ao abrigo da não incidência do imposto sem, contudo, comprovação da efetiva exportação da mercadoria, pelo que se exige ICMS e MR.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada apresenta Impugnação ao argumento básico de que o café foi efetivamente exportado e para tanto anexa documentos, que no seu entendimento, demonstram a legalidade da operação de exportação.

O que se percebe dos autos, “data venia”, é que pela documentação juntada pela Autuada às fls. 46/57, não se pode fazer uma perfeita vinculação de que a mercadoria constante da nota fiscal de fls. 09 efetivamente foi exportada, conforme alegado na impugnação.

Ademais, no momento da autuação, conforme se vê às fls. 06, foi feita uma coleta de amostra do café apreendido, acompanhado pela Nota Fiscal n.º 12787 de fls. 09, com classificação diversa da mercadoria a ser exportada.

A exigência de ICMS e MR para o caso em questão tem amparo na legislação tributária vigente, sendo certa a falta de comprovação nos autos de que a mesma mercadoria constante da Nota Fiscal n.º 12787 seguiu para o exterior.

A cópia da Nota Fiscal n.º 019672 anexada pela Autuada às fls. 49, da Comissária Exportadora Importadora Comexim Ltda, como sendo o documento que efetivou a exportação da mercadoria tem a descrição: “café cru, não descafeinado, em grão, arábica, tipo inferior à cob 06/ safra 00/01 e anteriores peneiras 11/12/13/bebida dura ou dura riada, cor esverdeada/NCM 0901.11.1000, embarque a granel”.

No Laudo de Classificação do Café de fls. 04, percebe-se que as peneiras do café eram outras como 18/17/16/15/14/mk/cat, diferentes daquelas acima mencionadas.

Desta forma, apesar da documentação trazida pela Impugnante, devidas se encontram as exigências capituladas na peça inicial, pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 14/02/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR/Bsfr